

1. O conceito de «serviços» a que se refere a Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, nomeadamente no seu artigo 2.º, abrange os serviços prestados no quadro da venda de produtos a retalho.

2. Para efeitos do registo de uma marca para esses serviços, não é necessário designar concretamente o ou os serviços em causa. Em contrapartida, são necessárias precisões no que toca aos produtos ou tipos de produtos a que esses serviços dizem respeito.

(<sup>1</sup>) JO C 19 de 25.1.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 14 de Julho de 2005

no processo C-135/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Regulamentação comunitária relativa ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios — Legislação nacional que permite a utilização do termo 'bio' para produtos não obtidos segundo o modo de produção biológico)*

(2005/C 217/09)

(Língua do processo: espanhol)

No processo C-135/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 26 Março de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: G. Berscheid, B. Doherty, F. Jimeno Fernandez e S. Pardo Quintillán) contra **Reino de Espanha** (agentes: N. Díaz Abad e E. Braquehais Conesa), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de secção, K. Lenaerts, J. N. Cunha Rodrigues, M. Ilešič e E. Levits, juízes, advogada-geral: J. Kokott, secretário: M. Ferreira, administradora principal, proferiu em 14 de Julho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada improcedente.

2. A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 146 de 21.6.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 7 de Julho de 2005

no processo C-147/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Artigos 12.º CE, 149.º CE e 150.º CE — Condições de acesso ao ensino universitário — Discriminação)*

(2005/C 217/10)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-147/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 31 de Março de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: W. Bogensberger e D. Martin), apoiada por **República da Finlândia**, (agentes: A. Guimaraes-Purokoski e T. Pynnä) contra **República da Áustria**, (agentes: H. Dossi e E. Riedl, bem como C. Ruhs e H. Kasparovsky), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Silva de Lapuerta, presidente da Quinta Secção, exercendo funções de presidente da Segunda Secção, C. Gulmann, J. Makarczyk (relator), P. Kūris e J. Klučka, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 7 de Julho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A República da Áustria, ao não tomar as medidas necessárias para garantir que os titulares de diplomas do ensino secundário obtidos nos outros Estados-Membros possam aceder ao ensino superior e universitário organizado por ela, nas mesmas condições que os titulares de diplomas do ensino secundário obtidos na Áustria, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12.º CE, 149.º CE e 150.º CE.

2. A República da Áustria é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 112 de 10.5.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 21 de Julho de 2005

no processo C-149/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (<sup>1</sup>)

(Incumprimento de Estado — Regime das quotas de pesca — Campanhas de pesca de 1991 a 1996)

(2005/C 217/11)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-149/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 1 de Abril de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agente: T. van Rijn) contra **Reino da Bélgica** (agente: A. Snoecx, assistida por H. Gilliams), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por A. Rosas, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator), S. von Bahr, J. Malenovský e U. Lõhmus, juízes; advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 21 de Julho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino da Bélgica, ao não:

- determinar as modalidades adequadas de utilização das quotas que lhe foram atribuídas para cada uma das campanhas de pesca de 1991 a 1996,
- velar, para cada uma dessas campanhas, pelo cumprimento do direito comunitário em matéria de conservação dos recursos haliêuticos através de uma inspecção das actividades piscatórias e de um controlo adequado das descargas e do registo das capturas,
- estabelecer uma proibição provisória em tempo útil, para cada uma dessas campanhas, da pesca para os navios que arvoram o seu pavilhão ou que estão registados no seu território, quando a quota que lhe foi atribuída se devia considerar esgotada,
- ao não intentar acções administrativas ou penais contra os responsáveis pelas actividades piscatórias depois da entrada em vigor das proibições,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 do Conselho, de 25

de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca, do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura, dos artigos 1.º e 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias e dos artigos 2.º 21.º, n.ºs 1 e 2, e 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 135 de 07.06.2003

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grande Secção)

de 12 de Julho de 2005

no processo C-198/03 P: Comissão das Comunidades Europeias contra CEVA Santé Animale SA, Pfizer Enterprises Sàrl, International Federation for Animal Health (IFAH) (<sup>1</sup>)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Medicamentos veterinários — Fixação de um limite máximo de resíduos para a progesterona — Condições da responsabilidade extracontratual da Comunidade)

(2005/C 217/12)

(Língua do processo: inglês)

No processo C-198/03 P, que tem por objecto um recurso nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, entrado em 12 de Maio de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: T. Christoforou e M. Shotter), sendo as outras partes no processo: **CEVA Santé Animale SA**, com sede em Libourne (França), (advogados: D. Waelbroeck, N. Rampal e U. Zinsmeister), **Pfizer Enterprises Sàrl**, anteriormente Pharmacia Enterprises SA e ainda anteriormente Pharmacia & Upjohn SA, com sede no Luxemburgo (Luxemburgo), (advogados: D. Waelbroeck, N. Rampal e U. Zinsmeister), apoiada por **International Federation for Animal Health (IFAH)**, anteriormente Fédération européenne de la santé animale (Fedesa), com sede em Bruxelas (Bélgica) (advogado: A. Vandencastele), o Tribunal de Justiça (Grande Secção), composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann (relator), C. W. A. Timmermans e A. Borg Barthet, presidentes de secção,